



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. E.
C	De 08 / 11 / 19 96
C	Rubrica

136

Processo : 10183.002210/91-51

Sessão : 24 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.427

Recurso : 98.633

Recorrente : GENOÍNO SPENASSATTO

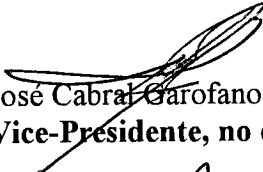
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

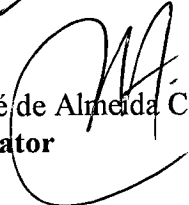
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Quando o recurso é intempestivo e não rebate tal fato, deixa-se de conhecê-lo por falta de objeto. **Recurso não conhecido por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GENOÍNO SPENASSATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.
mdm/HR-GB



Processo : 10183.002210/91-51
Acórdão : 202-08.427

Recurso : 98.633
Recorrente : GENOÍNO SPENASSATTO

RELATÓRIO

Através do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 03, exige-se do Sr. Vanderlei Telokem o recolhimento de Cr\$ 2.903.49, com vencimento para 12.05.91, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-IPTR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel denominado "Fazenda Tamanduá", com área total de 525,0ha, cadastrado no INCRA sob o Código 901 032 105 376 7, localizado no Município de Chapada dos Guimarães - MT.

Na Impugnação de fls. 02, 04 e 05, datada de 01.07.91, o contribuinte Genoíno Spenassatto informa que, apesar de o imóvel estar devidamente recadastrado em seu nome, as guias de cobrança continuavam sendo emitidas em nome do proprietário anterior. Pelo documento de fls. 02, o interessado contesta o lançamento do IPTR/90, efetuado relativamente ao imóvel de sua propriedade denominado "Estância Bebbber", com área total de 1.779,2ha, cadastrado no INCRA sob o Código 904 074 015 849 4, localizado no Município de Santo Antônio do Leverger-MT.

Em sua defesa, o impugnante aduz que, embora não tenha sido regularmente notificado para recolher o aludido imposto, tomou conhecimento de que teria de pagar o valor de Cr\$ 407.627,73, julgando-o absurdo, vez que o imóvel em referência tem direito à redução do IPTR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

Esclarece o interessado que o exercício de 1989 não foi pago porque o INCRA, antigo órgão arrecadador, não emitiu a guia de cobrança sem a qual os bancos não recebem os tributos.

Diante do valor exigido, conclui-se que a terra foi considerada inexplorada, o que é incorreto, pois há plantio de lavouras e criação de gado. Além do mais, foi ferido o direito de isonomia do contribuinte, haja vista a desproporção de valores cobrados para outras áreas de características idênticas. Feriu-se também o princípio da legalidade, segundo o qual os impostos só podem ser criados e majorados por lei criada no exercício anterior ao da incidência. No presente caso, a base de cálculo foi majorada por portaria e dentro do mesmo exercício, o que é inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002210/91-51
Acórdão : 202-08.427

À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 06 a 15.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande-MS, através da Decisão nº 1.013/95, fls. 19/21, julgou improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança do IPTR/90, conforme lançado no Documento de fls. 18, com os acréscimos legais cabíveis e observando-se os demais débitos também lançados às fls. 18.

Fundamenta-se a decisão singular nas considerações a seguir expostas:

a) segundo o parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN, a condição para admissibilidade da retificação da declaração, por iniciativa do declarante, é que haja a comprovação do erro em que se funde e a retificação anteceda a notificação do lançamento;

b) não procede a alegação do impugnante de que não fora notificado com referência ao lançamento do IPTR/89, porque, à época, bastava tão-somente a publicação do Edital mencionado na legislação vigente, para que se considerasse o interessado notificado do lançamento. O IPTR do exercício de 1989 teve seu lançamento regular, com vencimento em 17.10.89, conforme evidencia o Documento de fls. 18;

c) quanto ao IPTR do exercício de 1990, o imóvel não tinha direito à redução do imposto, visto que o IPTR do exercício de 1989 não estava quitado;

d) não merece acolhida o argumento de que o lançamento efetuado fere o princípio da legalidade, pois a majoração, se houve, está de acordo com a Lei nº 6.746/79 que prevê reajustamento de valores da terra nua com base em pesquisa de mercado. A portaria a que se refere o impugnante é mero instrumento de publicidade dos valores levantados pelos meios admissíveis na lei; e

e) “o cadastro referenciado à epígrafe está em nome do reclamante e os débitos existentes lhes foram subrogados, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional.”

Conforme evidenciam as Intimações de nºs 118/95 (fls. 23), 117/95 (fls. 24), 114/95 (fls. 25), 115/95 (fls. 26) e 116/95 (fls. 27), o contribuinte Genoíno Spenassatto fora cientificado em 19.09.95 da Decisão nº 1013/95, que determinou o prosseguimento da cobrança do IPTR dos exercícios de 1989 a 1994, nos valores originários de NCz\$ 4.615,58, Cr\$ 407.627,73, Cr\$ 2.529.317,65, R\$ 39,95 e 4.008,30 UFIR, respectivamente.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado apresentou, em 09.11.95, o Documento de fls. 28/29, onde alega em síntese que:



Processo : 10183.002210/91-51
Acórdão : 202-08.427

a) era proprietário, com participação de 50%, do imóvel cadastrado no INCRA sob o Código nº 904 074 015 849 4 cuja venda fora efetuada em 1993 aos Srs. Ortides Zanuncio Alves e Evaldo Sanches Alves;

b) por ocasião da transferência do imóvel ao novo proprietário, foram quitados o IPTR/1992 e 1993, conforme atestam os comprovantes de pagamento anexados às fls. 30/32;

c) relativamente ao IPTR/1992 e 1993, verificou-se divergência no Código de registro do imóvel junto ao INCRA, ocasionando duplicidade de cobrança do tributo, que continuava sendo exigido do antigo proprietário do imóvel; e

d) os débitos deveriam ter sido cobrados à época da transferência do imóvel. Considera prescrito o IPTR/1989, valendo-se do princípio da prescrição de cobrança do tributo, após transcorridos 5 anos.

Finaliza o recorrente, requerendo o cancelamento do IPTR referente aos exercícios de 1989, 1993 e 1994, bem como o parcelamento do pagamento do IPTR referente aos exercícios de 1990 e 1991. Solicita-se, ainda, a expedição de uma CND para fins de financiamento que viabilize o plantio da safra agrícola de 1995/1996.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº 260/95, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 35/38, propondo a manutenção da decisão recorrida, nos moldes em que exarada, tendo em vista as contra-razões a seguir transcritas:

“Desde logo, necessário ressaltar a completa intempestividade na apresentação do presente “recurso”, se é que podemos chamar a peça de fls. 28-29 de recurso.

Como se vê às fls. 23-27, o Contribuinte/Recorrente foi notificado da decisão de primeiro grau em 19/09/95, só tendo protocolizado sua peça recursal em 09.11.95 (fl. 28), extrapolando, portanto, o prazo legal para impugnação do decisório de primeiro grau.

Não bastasse, necessário ressaltar, também, a verdadeira alteração de objeto vislumbrada no exame da impugnação de fl. 02 em comparação com o conteúdo das razões de recurso ora contra-arrazoados: na impugnação originária, como facilmente se pode deduzir de seus termos, não são ventiladas as questões aduzidas na peça ora examinada.



Processo : 10183.002210/91-51
Acórdão : 202-08.427

Não obstante, por apego à dialética, importante deixar consignado o total descabimento das ponderações do Contribuinte/Recorrente, no tocante aos lançamentos objurgados, também no concernente ao mérito.

Quanto à hipotética alienação de parte do imóvel tributado, de se ver que nenhuma prova nos traz o Recorrente acerca da alegada venda, afigurando-se impossível o acolhimento de meras afirmações do Recorrente.

Vale consignar, a esse respeito, que a manutenção do lançamento da forma em que observado, não se caracteriza em anomalia procedimental quanto à eleição do sujeito passivo da exação, até porque sua realização baseou-se no cadastro existente perante o Órgão controlador do tributo, cadastro esse de exclusiva responsabilidade dos próprios contribuintes, vez que sua manutenção ampara-se em informações prestadas pelos próprios.

Assim, o cancelamento do lançamento pleiteado pelo Recorrente afigura-se de todo indevido, até porque não logrou comprovar referida alienação. Caber-lhe-á, por óbvio, tão-somente produzir tal comprovação em eventual executivo fiscal promovido em face da sua pessoa, eximindo-se da incidência tributária, nos moldes do art. 130 do CTN.

No tocante à alegação de prescrição parcial, também sem razão o Recorrente. Não obstante a intimação acostada à fl. 23, pelo tempo decorrido desde o lançamento, por certo que o ITR do exercício de 1.989 devido pelo Contribuinte/Recorrente já está sendo objeto de executivo fiscal ajuizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente para o mister.

Assim, não há que se falar em prescrição nesta sede administrativa, eis que pelas nuances observadas o prazo prescricional por certo que terá sido interrompido nos termos do parágrafo único do art. 174 do CTN, cabendo eventual questionamento desse jaez, acaso nele insista o Contribuinte responsável pelo cumprimento da exação, na sede jurisdicional própria.

Quanto aos demais pleitos apresentados na peça de fls. 28-29 - parcelamento de débitos e emissão de CND -, nada há se falar, eis que de todo inadequado o tratamento de tais matérias nesta sede.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : **10183.002210/91-51**
Acórdão : **202-08.427**

Destarte, de se concluir que a decisão de primeiro grau, por seus próprios termos, não merece reprimenda, mantendo-se o reconhecimento da obrigação tributária do Recorrente, quanto ao ITR do exercício de 1.990, incidente sobre o imóvel rural cadastrado sob o nº 901 032 105 376 7.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002210/91-51
Acórdão : 202-08.427

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Deixo de conhecer o presente recurso, posto que, cientificado e intimado o Recorrente, conforme fazem certo as Intimações de fls. 23 a 27, em 19.09.95, o mesmo só veio a apresentar o seu recurso em 09.11.95, conforme a constante de fls. 28 e 29, portanto, serodiamente, e a destempo.

É certo que o Recorrente, em momento algum em seu Recurso de fls. 28 e 29, ataca, ou mesmo esclarece, o motivo de ter só apresentado o seu recurso, fora do prazo, ou seja: em 09.11.95.

O douto Procurador da Fazenda Nacional, em suas contra-razões de recurso de fls. 34 a 38, rebate as alegações do Recorrente e examina com proficiência a intempestividade do Recurso, constante de fls. 28 e 29.

Em assim sendo, deixo de conhecer o Recurso de fls. 28 e 29 pela sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO